

**CONFERÊNCIA
DOS REPRESENTANTES
DOS GOVERNOS
DOS ESTADOS-MEMBROS**

**Bruxelas, 25 de Outubro de 2004
(OR. fr)**

**CIG 87/04
ADD 2 REV 2**

ADENDA 2 AO DOCUMENTO CIG 87/04 REV 2

Assunto: Declarações a anexar à Acta Final da Conferência Intergovernamental e Acta
Final

ACTA FINAL

A CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, convocada em Bruxelas, a 30 de Setembro de 2003, para adoptar de comum acordo o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, adoptou os textos seguintes:

- I. Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

- II. Protocolos anexados ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa
 1. Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia
 2. Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade
 3. Protocolo que define o Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia
 4. Protocolo que define o Estatuto do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu
 5. Protocolo que define o Estatuto do Banco Europeu de Investimento
 6. Protocolo relativo à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços da União Europeia
 7. Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia
 8. Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

9. Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca
10. Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos
11. Protocolo relativo aos critérios de convergência
12. Protocolo relativo ao Eurogrupo
13. Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte no que respeita à união económica e monetária
14. Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com a Dinamarca no que respeita à união económica e monetária
15. Protocolo relativo a determinadas atribuições do Banco Nacional da Dinamarca
16. Protocolo relativo ao regime do franco da Comunidade Financeira do Pacífico
17. Protocolo relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia
18. Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo III-130.º da Constituição ao Reino Unido e à Irlanda

19. Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação às políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, bem como à cooperação judiciária em matéria civil e à cooperação policial
20. Protocolo relativo à posição da Dinamarca
21. Protocolo relativo às relações externas dos Estados-Membros no que respeita à passagem das fronteiras externas
22. Protocolo relativo ao direito de asilo de nacionais dos Estados-Membros
23. Protocolo relativo à cooperação estruturada permanente estabelecida no n.º 6 do artigo I-41.º e no artigo III-312.º da Constituição
24. Protocolo relativo ao n.º 2 do artigo I-41.º da Constituição
25. Protocolo relativo às importações para a União Europeia de produtos petrolíferos refinados nas Antilhas Neerlandesas
26. Protocolo relativo à aquisição de bens imóveis na Dinamarca
27. Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros
28. Protocolo relativo ao artigo III-214.º da Constituição
29. Protocolo relativo à coesão económica, social e territorial

30. Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia
31. Protocolo relativo ao artigo 40.3.3 da Constituição da Irlanda
32. Protocolo relativo ao n.º 2 do artigo I-9.º da Constituição, respeitante à adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais
33. Protocolo relativo aos actos e tratados que completaram ou alteraram o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado da União Europeia
34. Protocolo relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União
35. Protocolo relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço
36. Protocolo que altera o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

III. Anexos do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

1. Anexo I – Lista prevista no artigo III-226.º da Constituição
2. Anexo II – Países e territórios ultramarinos aos quais se aplicam as disposições do Título IV da Parte III da Constituição

A Conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas, anexadas à presente Acta Final:

A. Declarações relativas a disposições da Constituição

1. Declaração *ad* artigo I-6.º
2. Declaração *ad* n.º 2 do artigo I-9.º
3. Declaração *ad* artigos I-22.º, I-27.º e I-28.º
4. Declaração *ad* n.º 7 do artigo I-24.º, relativa à decisão do Conselho Europeu sobre o exercício da Presidência do Conselho
5. Declaração *ad* artigo I-25.º
6. Declaração *ad* artigo I-26.º
7. Declaração *ad* artigo I-27.º
8. Declaração *ad* artigo I-36.º
9. Declaração *ad* artigos I-43.º e III-329.º
10. Declaração *ad* artigo I-51.º
11. Declaração *ad* artigo I-57.º

12. Declaração sobre as anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais
13. Declaração *ad* artigo III-116.º
14. Declaração *ad* artigos III-136.º e III-267.º
15. Declaração *ad* artigos III-160.º e III-322.º
16. Declaração *ad* alínea c) do n.º 2 do artigo III-167.º
17. Declaração *ad* artigo III-184.º
18. Declaração *ad* artigo III-213.º
19. Declaração *ad* artigo III-220.º
20. Declaração *ad* artigo III-243.º
21. Declaração *ad* artigo III-248.º
22. Declaração *ad* artigo III-256.º
23. Declaração *ad* segundo parágrafo do n.º 1 do artigo III-273.º
24. Declaração *ad* artigo III-296.º

25. Declaração *ad* artigo III-325.º, relativa à negociação e celebração pelos Estados-Membros de acordos internacionais relativos ao espaço de liberdade, segurança e justiça
26. Declaração *ad* n.º 4 do artigo III-402.º
27. Declaração *ad* artigo III-419.º
28. Declaração *ad* n.º 7 do artigo IV-440.º
29. Declaração *ad* n.º 2 do artigo IV-448.º
30. Declaração relativa à ratificação do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

B. Declarações relativas a Protocolos anexados à Constituição

Declarações respeitantes ao Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

31. Declaração relativa às Ilhas Åland
32. Declaração relativa ao povo sami

Declarações respeitantes ao Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

33. Declaração relativa às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre
34. Declaração da Comissão relativa às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre
35. Declaração relativa à Central Nuclear de Ignalina, na Lituânia
36. Declaração relativa ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia
37. Declaração relativa às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1, na Eslováquia
38. Declaração relativa a Chipre
39. Declaração sobre o Protocolo relativo à posição da Dinamarca
40. Declaração sobre o Protocolo relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União
41. Declaração relativa à Itália

A Conferência, de igual modo, tomou nota das declarações a seguir enumeradas, anexadas à presente Acta Final:

42. Declaração do Reino dos Países Baixos *ad* artigo I-55.º
43. Declaração do Reino dos Países Baixos *ad* artigo IV-440.º
44. Declaração da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da República da Hungria, da República da Áustria e do Reino da Suécia
45. Declaração do Reino de Espanha e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
46. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a definição do termo "nacionais"
47. Declaração do Reino de Espanha sobre a definição do termo "nacionais"
48. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o direito de voto para as eleições para o Parlamento Europeu
49. Declaração do Reino da Bélgica sobre os Parlamentos nacionais
50. Declaração da República da Letónia e da República da Hungria sobre a ortografia da denominação da moeda única no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

Feito em Roma, a vinte e nove de Outubro de dois mil e quatro

.....

(todas as línguas)

Pelo

.....

Assinaram igualmente a presente Acta Final, na qualidade de Estados candidatos à adesão à União Europeia, observadores na Conferência:

Pela Bulgária,

Pela Roménia,

Pela Turquia,

ÍNDICE

A. Declarações relativas a disposições da Constituição

1. Declaração *ad* artigo I-6.º
2. Declaração *ad* n.º 2 do artigo I-9.º
3. Declaração *ad* artigos I-22.º, I-27.º e I-28.º
4. Declaração *ad* n.º 7 do artigo I-24.º, relativa à decisão do Conselho Europeu sobre o exercício da Presidência do Conselho
5. Declaração *ad* artigo I-25.º
6. Declaração *ad* artigo I-26.º
7. Declaração *ad* artigo I-27.º
8. Declaração *ad* artigo I-36.º
9. Declaração *ad* artigos I-43.º e III-329.º
10. Declaração *ad* artigo I-51.º
11. Declaração *ad* artigo I-57.º

12. Declaração sobre as anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais
13. Declaração *ad* artigo III-116.º
14. Declaração *ad* artigos III-136.º e III-267.º
15. Declaração *ad* artigos III-160.º e III-322.º
16. Declaração *ad* alínea c) do n.º 2 do artigo III-167.º
17. Declaração *ad* artigo III-184.º
18. Declaração *ad* artigo III-213.º
19. Declaração *ad* artigo III-220.º
20. Declaração *ad* artigo III-243.º
21. Declaração *ad* artigo III-248.º
22. Declaração *ad* artigo III-256.º
23. Declaração *ad* segundo parágrafo do n.º 1 do artigo III-273.º
24. Declaração *ad* artigo III-296.º
25. Declaração *ad* artigo III-325.º, relativa à negociação e celebração pelos Estados-Membros de acordos internacionais relativos ao espaço de liberdade, segurança e justiça

26. Declaração *ad n.º 4* do artigo III-402.º
27. Declaração *ad* artigo III-419.º
28. Declaração *ad n.º 7* do artigo IV-440.º
29. Declaração *ad n.º 2* do artigo IV-448.º
30. Declaração relativa à ratificação do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

B. Declarações relativas a Protocolos anexados à Constituição

Declarações respeitantes ao Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

31. Declaração relativa às Ilhas Åland
32. Declaração relativa ao povo sami

Declarações respeitantes ao Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

33. Declaração relativa às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre
34. Declaração da Comissão relativa às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre
35. Declaração relativa à Central Nuclear de Ignalina, na Lituânia
36. Declaração relativa ao trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia
37. Declaração relativa às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1, na Eslováquia
38. Declaração relativa a Chipre
39. Declaração sobre o Protocolo relativo à posição da Dinamarca
40. Declaração sobre o Protocolo relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União
41. Declaração relativa à Itália

Declarações dos Estados-Membros

42. Declaração do Reino dos Países Baixos *ad* artigo I-55.º
43. Declaração do Reino dos Países Baixos *ad* artigo IV-440.º
44. Declaração da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da República da Hungria, da República da Áustria e do Reino da Suécia
45. Declaração do Reino de Espanha e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
46. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a definição do termo "nacionais"
47. Declaração do Reino de Espanha sobre a definição do termo "nacionais"
48. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre o direito de voto para as eleições para o Parlamento Europeu
49. Declaração do Reino da Bélgica sobre os Parlamentos nacionais
50. Declaração da República da Letónia e da República da Hungria sobre a ortografia da denominação da moeda única no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

A. DECLARAÇÕES RELATIVAS A DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO

1. Declaração *ad* artigo I-6.º

A Conferência constata que o artigo I-6.º reflecte a jurisprudência existente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância.

2. Declaração *ad* n.º 2 do artigo I-9.º

A Conferência acorda em que a adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais se deverá realizar segundo modalidades que permitam preservar as especificidades do ordenamento jurídico da União. Neste contexto, a Conferência constata a existência de um diálogo regular entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, diálogo esse que poderá ser reforçado quando a União aderir àquela Convenção.

3. Declaração *ad* artigos I-22.º, I-27.º e I-28.º

Na escolha das pessoas chamadas a ocupar as funções de Presidente do Conselho Europeu, de Presidente da Comissão e de Ministro dos Negócios Estrangeiros da União, deverá ter-se na devida conta a necessidade de respeitar a diversidade geográfica e demográfica da União e dos Estados-Membros.

4. Declaração *ad n.º 7* do artigo I-24.º,
relativa à decisão do Conselho Europeu
sobre o exercício da Presidência do Conselho

A Conferência declara que o Conselho Europeu deverá começar a preparar a decisão europeia que estabelece as medidas de aplicação da decisão europeia do Conselho Europeu relativa ao exercício da Presidência do Conselho imediatamente após a assinatura do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, e deverá dar-lhe a sua aprovação política no prazo de seis meses. Transcreve-se adiante um projecto de decisão europeia do Conselho Europeu, a adoptar na data de entrada em vigor do referido Tratado:

Projecto de decisão europeia do Conselho Europeu relativa ao exercício da Presidência do Conselho

ARTIGO 1.º

1. A Presidência do Conselho, com excepção da formação de Negócios Estrangeiros, é assegurada por grupos pré-determinados de três Estados-Membros durante um período de 18 meses. Estes grupos são formados com base num sistema de rotação igualitária dos Estados-Membros, tendo em conta a sua diversidade e os equilíbrios geográficos na União.
2. Cada membro do grupo preside sucessivamente, durante seis meses, a todas as formações do Conselho, com excepção da formação de Negócios Estrangeiros. Os outros membros do grupo apoiam a Presidência no exercício de todas as suas responsabilidades, com base num programa comum. Os membros da equipa podem acordar entre si outras formas de organização.

ARTIGO 2.º

O Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros é presidido por um representante do Estado-Membro que assegura a Presidência do Conselho dos Assuntos Gerais.

A Presidência do Comité Político e de Segurança é assegurada por um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros da União.

A Presidência dos órgãos preparatórios das diferentes formações do Conselho, com excepção da formação de Negócios Estrangeiros, é exercida pelo membro do grupo que preside à respectiva formação, salvo decisão em contrário adoptada nos termos do artigo 4.º.

ARTIGO 3.º

O Conselho dos Assuntos Gerais, em cooperação com a Comissão, assegura a coerência e a continuidade dos trabalhos das diferentes formações do Conselho no quadro de uma programação plurianual. Os Estados-Membros que exercem a Presidência, assistidos pelo Secretariado-Geral do Conselho, tomam todas as disposições necessárias à organização e ao bom andamento dos trabalhos do Conselho.

ARTIGO 4.º

O Conselho Europeu adopta uma decisão europeia que estabeleça as medidas de aplicação da presente decisão.

5. Declaração *ad* artigo I-25.º

A Conferência declara que a decisão europeia relativa à aplicação do artigo I-25.º será adoptada pelo Conselho na data da entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa. Transcreve-se adiante o projecto de decisão:

Projecto de decisão europeia do Conselho relativa à aplicação do artigo I-25.º

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser adoptadas disposições que permitam uma transição suave do sistema de tomada de decisão no Conselho por maioria qualificada – tal como definido no Tratado de Nice e retomado no n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União anexo à Constituição, que continuará a aplicar-se até 31 de Outubro de 2009 – para o sistema de votação previsto no artigo I-25.º da Constituição, que se aplicará a partir de 1 de Novembro de 2009.
- (2) Recorda-se que é prática do Conselho envidar os maiores esforços para reforçar a legitimidade democrática dos actos adoptados por maioria qualificada.
- (3) Considera-se adequado manter a presente decisão em vigor o tempo necessário para garantir uma transição suave para o novo sistema de votação previsto na Constituição,

DECIDE:

ARTIGO 1.º

Se membros do Conselho que representem, pelo menos:

- a) Três quartos da população, ou
- b) Três quartos do número de Estados-Membros,

necessários para constituir uma minoria de bloqueio resultante da aplicação do primeiro parágrafo do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo I-25.º, declararem opor-se a que o Conselho adopte um acto por maioria qualificada, o Conselho debaterá a questão.

ARTIGO 2.º

O Conselho, durante esses debates, faz tudo o que estiver ao seu alcance para, num prazo razoável e sem prejuízo dos prazos obrigatórios fixados pelo direito da União, chegar a uma solução satisfatória que vá ao encontro das preocupações manifestadas pelos membros do Conselho a que se refere o artigo 1.º.

ARTIGO 3.º

Para o efeito, o Presidente do Conselho, assistido pela Comissão e no respeito do Regulamento Interno do Conselho, toma todas as iniciativas necessárias para facilitar a obtenção de uma base mais ampla de acordo no Conselho. Os membros do Conselho prestam-lhe o seu apoio.

ARTIGO 4.º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2009. Mantém-se em vigor, pelo menos, até 2014. Após esta data, o Conselho pode adoptar uma decisão europeia que a revogue.

6. Declaração *ad* artigo I-26.º

A Conferência considera que a Comissão, quando deixar de incluir nacionais de todos os Estados-Membros, deverá prestar especial atenção à necessidade de garantir total transparência nas suas relações com todos eles. Por conseguinte, a Comissão deverá manter estreito contacto com todos os Estados-Membros, contem eles ou não um nacional seu entre os membros da Comissão, e, neste contexto, deverá prestar especial atenção à necessidade de partilhar informações e estabelecer consultas com todos os Estados-Membros.

A Conferência considera igualmente que a Comissão deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir que sejam plenamente tidas em conta as realidades políticas, sociais e económicas de todos os Estados-Membros, incluindo daqueles que não contem um nacional seu entre os membros da Comissão. Entre outras medidas, deverá constar a garantia de que a posição destes Estados-Membros seja tomada em conta mediante a adopção das regras de organização adequadas.

7. Declaração *ad* artigo I-27.º

A Conferência considera que, por força da Constituição, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu são conjuntamente responsáveis pelo bom desenrolar do processo conducente à eleição do Presidente da Comissão Europeia. Por conseguinte, os representantes do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu procederão, antes da decisão do Conselho Europeu, às consultas necessárias no quadro que se considere mais adequado. Em conformidade com o n.º 1 do artigo I-27.º, essas consultas incidirão sobre o perfil dos candidatos às funções de Presidente da Comissão, tendo em conta os resultados das eleições para o Parlamento Europeu. As modalidades das consultas poderão ser definidas, em tempo útil, de comum acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu.

8. Declaração *ad* artigo I-36.º

A Conferência regista que a Comissão tenciona continuar a consultar os peritos designados pelos Estados-Membros para a elaboração dos seus projectos de regulamentos europeus delegados no domínio dos serviços financeiros, de acordo com a prática estabelecida.

9. Declaração *ad* artigos I-43.º e III-329.º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pela União para cumprir o seu dever de solidariedade para com um Estado-Membro que seja vítima de um ataque terrorista ou de uma catástrofe natural ou de origem humana, nenhuma das disposições dos artigos I-43.º e III-329.º visa prejudicar o direito de outro Estado-Membro escolher os meios mais adequados para cumprir o seu próprio dever de solidariedade para com aquele Estado-Membro.

10. Declaração *ad* artigo I-51.º

A Conferência declara que, quando haja que adoptar, com fundamento no artigo I-51.º, regras sobre protecção de dados pessoais que possam ter implicações directas para a segurança nacional, as especificidades desta questão deverão ser devidamente ponderadas. A Conferência recorda que a legislação actualmente aplicável (ver, em especial, a Directiva 95/46/CE) prevê derrogações específicas nesta matéria.

11. Declaração *ad* artigo I-57.º

A União terá em conta a situação especial dos países de reduzida dimensão territorial que com ela mantenham relações específicas de proximidade.

12. Declaração sobre as anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais

A Conferência toma nota das anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, elaboradas sob a autoridade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia, que adiante se transcrevem:

ANOTAÇÕES RELATIVAS À CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As presentes anotações, inicialmente elaboradas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foram actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia, à luz das adaptações ao texto (nomeadamente aos artigos 51.º e 52.º ¹) da Carta introduzidas pela Convenção Europeia e da evolução do direito da União. Embora não tenham em si força de lei, constituem um valioso instrumento de interpretação destinado a clarificar as disposições da Carta.

PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta no princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

¹ Artigos II-111.º e II-112.º da Constituição.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos serviços, dos bens e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a autoridade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta e actualizadas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção Europeia.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

TÍTULO I

DIGNIDADE

ARTIGO 1.º¹

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Anotações

A dignidade do ser humano constitui não só um direito fundamental em si mesma, mas também a própria base dos direitos fundamentais. Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 consagrava a dignidade do ser humano no seu preâmbulo: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". No seu acórdão de 9 de Outubro de 2001, no processo C-377/98, Países Baixos contra Parlamento Europeu e Conselho, Colect. 2001, p. 7079, nos pontos 70 a 77, o Tribunal de Justiça confirmou que o direito fundamental à dignidade da pessoa humana faz parte do direito da União.

Resulta daí, designadamente, que nenhum dos direitos consignados na presente Carta poderá ser utilizado para atentar contra a dignidade de outrem e que a dignidade do ser humano faz parte da essência dos direitos fundamentais nela consignados. Não pode, pois, ser lesada, mesmo nos casos em que um determinado direito seja objecto de restrições.

¹ Artigo II-61.º da Constituição.

ARTIGO 2.º ¹

Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Anotações

1. O n.º 1 do presente artigo baseia-se no primeiro período do n.º 1 do artigo 2.º da CEDH, que reza o seguinte:

"1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei."

2. O segundo período da mesma disposição, respeitante à pena de morte, é superado pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 6 à CEDH, com o seguinte teor:

"A pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado."

É esta a disposição em que assenta o n.º 2 do artigo 2.º da Carta ².

3. O disposto no artigo 2.º ¹ da Carta corresponde ao disposto nos artigos da CEDH e do Protocolo Adicional atrás referidos. Tem o mesmo sentido e âmbito desses artigos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º da Carta ³. Assim, há que considerar as definições "negativas" constantes da CEDH como estando igualmente consagradas na Carta:

¹ Artigo II-62.º da Constituição.

² N.º 2 do artigo II-62.º da Constituição.

³ N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

a) N.º 2 do artigo 2.º da CEDH:

"Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição."

b) Artigo 2.º do Protocolo n.º 6 à CEDH:

"Um Estado pode prever na sua legislação a pena de morte para actos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra; tal pena não será aplicada senão nos casos previstos por esta legislação e de acordo com as suas disposições (...)".

ARTIGO 3.º ¹

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.

¹ Artigo II-63.º da Constituição.

2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - a) O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei;
 - b) A proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas;
 - c) A proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro;
 - d) A proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

Anotações

1. No seu acórdão de 9 de Outubro de 2001, no processo C-377/98, Países Baixos contra Parlamento Europeu e Conselho, Colect. 2001, p. 7079, nos pontos 70 e 78 a 80, o Tribunal de Justiça confirmou que o direito fundamental à integridade da pessoa humana faz parte do direito da União e compreende, no domínio da medicina e da biologia, o consentimento livre e esclarecido do dador e do receptor.
2. Os princípios enunciados no artigo 3.º¹ da Carta estão já consagrados na Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, adoptada no âmbito do Conselho da Europa (STE 164 e Protocolo adicional, STE 168). A presente Carta não visa derogar essas disposições, pelo que proíbe apenas a clonagem reprodutiva. Não autoriza nem proíbe as outras formas de clonagem. Não impede, pois, de modo algum que o legislador proíba outras formas de clonagem.

¹ Artigo II-63.º da Constituição.

3. A referência às práticas eugénicas, nomeadamente às que têm por finalidade a selecção das pessoas, visa eventuais casos em que sejam organizados e implementados programas de selecção que incluam, designadamente, campanhas de esterilização, situações de gravidez forçada, casamentos étnicos compulsivos ... em suma, actos considerados como crimes internacionais pelo Estatuto do Tribunal Criminal Internacional adoptado em Roma a 17 de Julho de 1998 (ver alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º).

ARTIGO 4.º¹

Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Anotações

O direito consagrado no artigo 4.º¹ é o direito garantido pelo artigo 3.º, de igual teor, da CEDH: "Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes." Em aplicação do n.º 3 do artigo 52.º² da Carta, tem por conseguinte um sentido e um âmbito iguais aos daquele artigo.

ARTIGO 5.º³

Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.

¹ Artigo II-64.º da Constituição.

² N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

³ Artigo II-65.º da Constituição.

2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.
3. É proibido o tráfico de seres humanos.

Anotações

1. O direito consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º¹ corresponde ao que está consignado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, de idêntico teor, da CEDH. Tem, pois, um sentido e um âmbito iguais aos deste artigo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º² da Carta. Por conseguinte:

- nenhuma restrição poderá afectar legitimamente o direito consignado no n.º 1;
- no n.º 2, as noções de "trabalho forçado ou obrigatório" devem ser entendidas tendo em conta as definições "negativas" que constam do n.º 3 do artigo 4.º da CEDH:

"Não será considerado trabalho forçado ou obrigatório no sentido do presente artigo:

- a) Qualquer trabalho exigido normalmente a uma pessoa submetida a detenção nas condições previstas pelo artigo 5.º da presente Convenção, ou enquanto estiver em liberdade condicional;
- b) Qualquer serviço de carácter militar ou, no caso de objectores de consciência, nos países em que a objecção de consciência for reconhecida como legítima, qualquer outro serviço que substitua o serviço militar obrigatório;

¹ Artigo II-65.º da Constituição.

² N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

- c) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- d) Qualquer trabalho ou serviço que fizer parte das obrigações cívicas normais."

2. O n.º 3 decorre directamente da dignidade do ser humano e tem em conta as novas formas da criminalidade organizada, como a organização de redes lucrativas de imigração clandestina ou de exploração sexual. A Convenção Europol contém, em anexo, a seguinte definição do tráfico de seres humanos: "Tráfico de seres humanos: o facto de submeter uma pessoa ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência ou a ameaças, abuso de autoridade ou utilização de subterfúgios, nomeadamente com o objectivo de se dedicar à exploração da prostituição de outrem, a formas de exploração e de violências sexuais em relação a menores ou ao comércio ligado ao abandono de crianças." Do Capítulo VI da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, integrada no acervo da União, em que o Reino Unido e a Irlanda são partes, consta, no n.º 1 do artigo 27.º, a seguinte formulação respeitante às redes de imigração clandestina: "As Partes Contratantes comprometem-se a prever sanções adequadas contra quem fomenta ou tente fomentar, com fins lucrativos, um estrangeiro a entrar ou a permanecer no território de uma Parte Contratante violando a legislação desta Parte Contratante em matéria de entrada e residência de estrangeiros." Em 19 de Julho de 2002, o Conselho adoptou uma decisão-quadro relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (JO L 203, p. 1), cujo artigo 1.º define pormenorizadamente as infracções relativas ao tráfico de seres humanos para efeitos de exploração laboral ou de exploração sexual que os Estados-Membros devem tornar puníveis por força da decisão-quadro.

TÍTULO II
LIBERDADES

ARTIGO 6.º ¹

Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Anotações

Os direitos consagrados no artigo 6.º ¹ correspondem aos direitos garantidos pelo artigo 5.º da CEDH, cujo sentido e âmbito são iguais, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 52.º ² da Carta. Resulta daí que as restrições que lhes possam ser legitimamente impostas não poderão exceder as autorizadas pela CEDH nos termos do disposto no artigo 5.º:

"1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

- a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente;
- b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela lei;

¹ Artigo II-66.º da Constituição.

² N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

- c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido;
 - d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente;
 - e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo;
 - f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.
2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela.
 3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.
 4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização."

Os direitos consignados no artigo 6.º¹ devem ser respeitados especialmente quando o Parlamento Europeu e o Conselho adoptam leis e leis-quadro na área da cooperação judiciária em matéria penal, com base nos artigos III-270.º, III-271.º e III-273.º da Constituição, nomeadamente tendo em vista a definição de disposições mínimas comuns em matéria de qualificação de infracções e de penas e determinados aspectos do direito processual.

ARTIGO 7.º²

Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Anotações

Os direitos garantidos no artigo 7.º² correspondem aos garantidos pelo artigo 8.º da CEDH. Para ter em conta a evolução técnica, o termo "correspondência" foi substituído por "comunicações".

¹ Artigo II-66.º da Constituição.

² Artigo II-67.º da Constituição.

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º¹, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do artigo correspondente da CEDH. Por conseguinte, as restrições susceptíveis de lhe serem legitimamente impostas são idênticas às toleradas no quadro do artigo 8.º em questão:

- "1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros."

ARTIGO 8.º²

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

¹ N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-68.º da Constituição.

Anotações

O presente artigo baseou-se no artigo 286.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995), bem como no artigo 8.º da CEDH e na Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981, ratificada por todos os Estados-Membros. O artigo 286.º do Tratado CE é agora substituído pelo artigo I-51.º da Constituição. É também feita referência ao Regulamento n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001). A directiva e o regulamento citados prevêm as condições e restrições aplicáveis ao exercício do direito à protecção de dados pessoais.

ARTIGO 9.º ¹

Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

¹ Artigo II-69.º da Constituição.

Anotações

O presente artigo baseia-se no artigo 12.º da CEDH, que tem a seguinte redacção: "A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito." A redacção deste direito foi modernizada de modo a abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento. Este artigo não proíbe nem impõe a concessão do estatuto de casamento a uniões entre pessoas do mesmo sexo. Este direito, é pois, semelhante ao previsto pela CEDH, mas o seu âmbito pode ser mais alargado sempre que a legislação nacional o preveja.

ARTIGO 10.º¹

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

¹ Artigo II-70.º da Constituição.

Anotações

O direito consignado no n.º 1 corresponde ao direito garantido no artigo 9.º da CEDH e tem, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º¹ da Carta, o mesmo sentido e o mesmo âmbito. As restrições devem, assim, respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção, que tem a seguinte redacção: "A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem."

O direito garantido no n.º 2 corresponde às tradições constitucionais e à evolução das legislações nacionais nesta matéria.

ARTIGO 11.º²

Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

¹ N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-71.º da Constituição.

Anotações

1. O artigo 11.º¹ corresponde ao artigo 10.º da CEDH, que tem a seguinte redacção:

- "1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.
2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial."

Em aplicação do n.º 3 do artigo 52.º², este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH. As restrições a que esse direito possa ficar sujeito não podem, por conseguinte, exceder as que estão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, sem prejuízo das restrições que o direito da concorrência da União possa impor à faculdade dos Estados-Membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no terceiro período do n.º 1 do artigo 10.º da CEDH.

¹ Artigo II-71.º da Constituição.

² N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

2. O n.º 2 do presente artigo explicita as consequências do n.º 1 no tocante à liberdade dos meios de comunicação social, baseando-se, designadamente, na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre televisão, nomeadamente no processo C-288/89 (acórdão de 25 de Julho de 1991, Stichting Collectieve Antennevoorziening Gouda e outros, Colect. 1991, p. I-4007) e no Protocolo relativo ao Serviço Público de Radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado CE, e agora à Constituição, bem como na Directiva 89/552/CE do Conselho (designadamente no seu considerando 17).

ARTIGO 12.º¹

Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

¹ Artigo II-72.º da Constituição.

Anotações

1. As disposições do n.º 1 do presente artigo correspondem às do artigo 11.º da CEDH, que tem a seguinte redacção:
 - "1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.
 2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado."

As disposições do n.º 1 do presente artigo ¹ têm um sentido idêntico às da CEDH, mas o seu âmbito é mais alargado, na medida em que podem ser aplicáveis a todos os níveis e, por conseguinte, ao nível europeu. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º ² da Carta, as restrições a este direito não podem exceder as que possam ser consideradas legítimas por força do n.º 2 do artigo 11.º da CEDH.

2. Este direito baseia-se ainda no artigo 11.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

¹ Artigo II-72.º da Constituição.

² N.º 3 do artigo I-112.º da Constituição.

3. O n.º 2 do presente artigo corresponde ao n.º 4 do artigo I-46.º da Constituição.

ARTIGO 13.º¹

Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Anotações

Este direito, que decorre, antes de mais, das liberdades de pensamento e de expressão, é exercido na observância do artigo 1.º², podendo ficar sujeito às restrições autorizadas pelo artigo 10.º da CEDH.

ARTIGO 14.º³

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.

¹ Artigo II-73.º da Constituição.

² Artigo II-61.º da Constituição.

³ Artigo II-74.º da Constituição.

3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Anotações

1. Este artigo inspira-se tanto nas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros como ao artigo 2.º do Protocolo Adicional à CEDH, que tem a seguinte redacção:

"A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas."

Considerou-se que seria útil alargar este artigo ao acesso à formação profissional e contínua (ver ponto 15 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e artigo 10.º da Carta Social) e aditar o princípio da gratuidade do ensino obrigatório. Tal como está formulado, este último princípio implica apenas que, para o ensino obrigatório, todas as crianças tenham a possibilidade de aceder a um estabelecimento que pratique a gratuidade. Não obriga, pois, a que todos os estabelecimentos, designadamente os privados, que dispensem ensino ou formação profissional e contínua, sejam gratuitos. Também não obsta a que certas formas específicas de ensino possam ser pagas desde que o Estado tome medidas no sentido de conceder uma compensação financeira. Na medida em que a Carta se aplica à União, tal significa que, no âmbito das suas políticas de formação, a União deve respeitar a gratuidade do ensino obrigatório, mas não gera, como é evidente, novas competências. Quanto ao direito dos pais, haverá que interpretar à luz do disposto no artigo 24.º¹.

¹ Artigo II-84.º da Constituição.

2. A liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, é garantida como um dos aspectos da liberdade empresarial, mas limitada pelo respeito pelos princípios democráticos e exercida nos termos definidos pelas legislações nacionais.

ARTIGO 15.º¹

Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Anotações

A liberdade de exercício de uma profissão, consagrada no n.º 1 do artigo 15.º¹ é reconhecida na jurisprudência do Tribunal de Justiça (ver, nomeadamente, os acórdãos de 14 de Maio de 1974, processo 4/73, Nold, Colect. 1974, p. 491, pontos 12 a 14; de 13 de Dezembro de 1979, processo 44/79, Hauer, Colect. 1979, p. 3727; de 8 de Outubro de 1986, processo 234/85, Keller, Colect. 1986, p. 2897, ponto 8).

¹ Artigo II-75.º da Constituição.

Este número inspira-se também no n.º 2 do artigo 1.º da Carta Social Europeia, assinada em 18 de Outubro de 1961 e ratificada por todos os Estados-Membros, e no ponto 4 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 9 de Dezembro de 1989. A expressão "condições de trabalho" deve ser entendida na acepção do artigo III-213.º da Constituição.

O n.º 2 consagra as três liberdades garantidas pelos artigos I-4.º e III-133.º, III-137.º e III-144.º da Constituição, a saber, a livre circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços.

O n.º 3 baseou-se no quarto travessão do n.º 3 do artigo 137.º do TCE, agora substituído pela alínea g) do n.º 1 do artigo III-210.º da Constituição, bem como no ponto 4 do artigo 19.º da Carta Social Europeia, assinada em 18 de Outubro de 1961 e ratificada por todos os Estados-Membros. É, por conseguinte, aplicável o n.º 2 do artigo 52.º¹ da Carta. A questão da admissão de marítimos nacionais de Estados terceiros nas tripulações de navios que arvoem pavilhão de um Estado-Membro da União é regulada pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais.

ARTIGO 16.º²

Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

¹ N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-76.º da Constituição.

Anotações

O presente artigo baseia-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça, que reconheceu a liberdade de exercício de uma actividade económica ou comercial (ver os acórdãos de 14 de Maio de 1974, processo 4/73, Nold, Colect. 1974, p. 491, ponto 14; e de 27 de Setembro de 1979, processo 230/78, SPA Eridania e outros, Colect. 1979, p. 2749, pontos 20 e 31) e a liberdade contratual (ver, designadamente, os acórdãos "Sukkerfabriken Nykøbing", processo 151/78, Colect. 1979, p. 1, ponto 19; de 5 de Outubro de 1999, Espanha contra Comissão, processo C-240/97, Colect. 1999, p. I-6571, ponto 99), bem como no n.º 2 do artigo I-3.º da Constituição, que reconhece a livre concorrência. Este direito é exercido, como é óbvio, na observância do direito da União e das legislações nacionais, podendo ser objecto das restrições previstas no n.º 1 do artigo 52.º ¹ da Carta.

ARTIGO 17.º ²

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.
2. É protegida a propriedade intelectual.

¹ N.º 1 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-77.º da Constituição.

Anotações

Este artigo corresponde ao artigo 1.º do Protocolo Adicional à CEDH:

"Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados-Membros possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas."

Trata-se de um direito fundamental comum a todas as constituições nacionais, que foi repetidamente consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, e pela primeira vez no acórdão Hauer (13 de Dezembro de 1979, Colect. 1979, p. 3727). A redacção foi modernizada; todavia, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º¹, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH, não podendo ser excedidas as restrições nela previstas.

A protecção da propriedade intelectual, que é um dos aspectos do direito de propriedade, merece uma referência explícita no n.º 2, tendo em conta a importância crescente que tem vindo a assumir e o direito comunitário derivado. A propriedade intelectual abrange inter alia, além da propriedade literária e artística, o direito das patentes e das marcas e os direitos conexos. As garantias previstas no n.º 1 são aplicáveis em termos adequados à propriedade intelectual.

¹ N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

ARTIGO 18.º¹

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos da Constituição.

Anotações

O texto deste artigo baseou-se no artigo 63.º do TCE, agora substituído pelo artigo III-266.º da Constituição, que impõe à União o respeito pela Convenção de Genebra sobre os Refugiados. Convém que nos reportemos às disposições dos Protocolos relativos à posição do Reino Unido e da Irlanda bem como da Dinamarca, anexos [ao Tratado de Amesterdão] à Constituição, para determinar em que medida estes Estados-Membros dão cumprimento ao direito da União nesta matéria e em que medida lhes é aplicável o presente artigo. O presente artigo respeita o Protocolo relativo ao direito de asilo anexo à Constituição.

ARTIGO 19.º²

Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.

¹ Artigo II-78.º da Constituição.

² Artigo II-79.º da Constituição.

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Anotações

O n.º 1 do presente artigo tem um sentido e um âmbito iguais aos do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 à CEDH no que respeita às expulsões colectivas. Tem por objectivo garantir que cada decisão seja objecto de uma análise específica e que não seja possível decidir, através de uma medida única, expulsar todas as pessoas que tenham a nacionalidade de determinado Estado (ver também o artigo 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

O n.º 2 incorpora a jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 3.º da CEDH (ver Ahmed contra Áustria, acórdão de 17 de Dezembro de 1996, Colect. 1996, p. VI-2206, e Soering, acórdão de 7 de Julho de 1989).

TÍTULO III

IGUALDADE

ARTIGO 20.º¹

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Anotações

Este artigo corresponde ao princípio geral de direito que está inscrito em todas as constituições europeias e que o Tribunal de Justiça considerou como um princípio fundamental do direito comunitário (acórdão de 13 de Novembro de 1984, processo 283/83, Racke, Colect. 1984, p. 3791, acórdão de 17 de Abril de 1997, processo C-15/95, EARL, Colect. 1997, p. I-1961, e acórdão de 13 de Abril de 2000, processo C-292/97, Karlsson, Colect. 2000, p 2737).

ARTIGO 21.º²

Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

¹ Artigo II-80.º da Constituição.

² Artigo II-81.º da Constituição.

2. No âmbito de aplicação da Constituição e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Anotações

O n.º 1 inspira-se no artigo 13.º do TCE, agora substituído pelo artigo III-124.º da Constituição, e no artigo 14.º da CEDH, bem como no artigo 11.º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina no que respeita ao património genético. Na medida em que coincida com o artigo 14.º da CEDH, é aplicável em conformidade com esse artigo.

Não há qualquer contradição ou incompatibilidade entre o n.º 1 e o artigo III-124.º da Constituição, que tem um âmbito de aplicação e um objectivo diferentes: o artigo III-124.º confere à União competências para adoptar actos legislativos, incluindo no que se refere à harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, a fim de combater determinadas formas de discriminação, exaustivamente enumeradas nesse artigo. Essa legislação pode abranger a acção das autoridades dos Estados-Membros (bem como as relações entre particulares) num dado domínio de responsabilidade da União. Pelo contrário, a disposição prevista no n.º 1¹ não cria qualquer competência para adoptar leis de combate à discriminação nos referidos domínios de acção dos Estados-Membros ou de entidades privadas, nem prevê uma proibição abrangente da discriminação em áreas tão vastas. Ao invés, apenas diz respeito às discriminações praticadas pelas próprias instituições e órgãos da União, no exercício das competências que lhes são conferidas por outros artigos das Partes I e III da Constituição, e pelos Estados-Membros apenas quando implementem legislação da União. Por conseguinte, o n.º 1 não altera o alcance das competências conferidas no âmbito do artigo III-124.º nem a interpretação dada a esse artigo.

O n.º 2 corresponde ao n.º 2 do artigo I-4.º da Constituição e deve ser aplicado em conformidade com esse artigo.

¹ Artigo II-81.º da Constituição.

ARTIGO 22.º¹

Diversidade cultural, religiosa e linguística

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Anotações

Este artigo baseou-se no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, bem como nos n.ºs 1 e 4 do artigo 151.º do Tratado CE, agora substituídos pelos n.ºs 1 e 4 do artigo III-280.º da Constituição, que diz respeito à cultura. O respeito pela diversidade cultural e linguística está também previsto no n.º 3 do artigo I-3.º da Constituição. O presente artigo inspira-se também na Declaração n.º 11 para a Acta Final do Tratado de Amesterdão, relativa ao estatuto das Igrejas e das organizações não confessionais, agora integrada no artigo I-52.º da Constituição.

ARTIGO 23.º²

Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

¹ Artigo II-82.º da Constituição.

² Artigo II-83.º da Constituição.

Anotações

O primeiro parágrafo deste artigo baseou-se no artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, agora substituídos pelos artigos I-3.º e III-116.º da Constituição, que estabelecem como objectivo da União promover a igualdade entre homens e mulheres, e ainda no n.º 1 do artigo 141.º do TCE, agora substituído pelo n.º 1 do artigo III-214.º da Constituição, inspirando-se também no artigo 20.º da Carta Social Europeia revista, de 3 de Maio de 1996, e no ponto 16 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

Baseia-se igualmente no n.º 3 do artigo 141.º do TCE, agora substituído pelo n.º 3 do artigo III-214.º da Constituição e no n.º 4 do artigo 2.º da Directiva 76/207/CEE do Conselho, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho.

O segundo parágrafo reproduz, numa fórmula mais curta, o n.º 4 do artigo III-214.º da Constituição, nos termos do qual o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º¹, o presente número não altera o disposto no n.º 4 do artigo III-214.º.

¹ N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

ARTIGO 24.º¹

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Anotações

Este artigo baseia-se na Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Criança, assinada em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por todos os Estados-Membros, nomeadamente nos seus artigos 3.º, 9.º, 12.º e 13.º.

O n.º 3 tem em conta o facto de, no âmbito do estabelecimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça, a legislação da União nas matérias civis com incidência transfronteiras, para as quais o artigo III-269.º da Constituição confere competências, poder incluir, nomeadamente, direitos de visita que garantam que as crianças possam manter regularmente contactos pessoais e directos com ambos os progenitores.

¹ Artigo II-84.º da Constituição.

ARTIGO 25.º¹

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Anotações

Este artigo inspira-se no artigo 23.º da Carta Social Europeia revista e nos artigos 24.º e 25.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. A participação na vida social e cultural abrange, como é óbvio, a participação na vida política.

ARTIGO 26.º²

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Anotações

O princípio consagrado neste artigo baseia-se no artigo 15.º da Carta Social Europeia, inspirando-se também no ponto 26 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

¹ Artigo II-85.º da Constituição.

² Artigo II-86.º da Constituição.

TÍTULO IV

SOLIDARIEDADE

ARTIGO 27.º¹

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais.

Anotações

Este artigo consta da Carta Social Europeia revista (artigo 21.º) e da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (pontos 17 e 18). É aplicável nas condições previstas pelo direito da União e pelos direitos nacionais. A referência aos níveis apropriados remete para os níveis previstos pelo direito da União ou pelas legislações e práticas nacionais, o que poderá incluir o nível europeu sempre que a legislação da União o preveja. O acervo da União neste domínio é considerável: artigos III-211.º e III-212.º da Constituição e Directivas 2002/14/CE (quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia), 98/59/CE (despedimentos colectivos), 2001/23/CE (transferência de empresas) e 94/45/CE (conselhos de empresa europeus).

¹ Artigo II-87.º da Constituição.

ARTIGO 28.º¹

Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Anotações

Este artigo baseia-se no artigo 6.º da Carta Social Europeia e nos pontos 12 a 14 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. O direito à acção colectiva foi reconhecido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como um dos elementos do direito sindical estabelecido pelo artigo 11.º da CEDH. No que se refere aos níveis apropriados a que a negociação colectiva pode efectuar-se, ver as anotações ao artigo anterior. As modalidades e os limites do exercício de acções colectivas, entre as quais a greve, relevam das legislações e práticas nacionais, inclusivamente no que toca à questão de saber se podem ser conduzidas paralelamente em vários Estados-Membros.

ARTIGO 29.º²

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

¹ Artigo II-88.º da Constituição.

² Artigo II-89.º da Constituição.

Anotações

Este artigo baseia-se no ponto 3 do artigo 1.º da Carta Social Europeia e no ponto 13 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

ARTIGO 30.º¹

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

Anotações

Este artigo inspira-se no artigo 24.º da Carta Social revista. Ver também a Directiva 2001/23/CE, respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, e a Directiva 80/987/CEE, respeitante à protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/74/CE.

ARTIGO 31.º²

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.

¹ Artigo II-90.º da Constituição.

² Artigo II-91.º da Constituição.

2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Anotações

1. O n.º 1 deste artigo baseia-se na Directiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho. Inspira-se também no artigo 3.º da Carta Social Europeia e no ponto 19 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, bem como, no que se refere ao direito à dignidade no trabalho, no artigo 26.º da Carta Social revista. A expressão "condições de trabalho" deve ser entendida na acepção do artigo III-213.º da Constituição.
2. O n.º 2 baseia-se na Directiva 93/104/CE, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, bem como no artigo 2.º da Carta Social Europeia e no ponto 8 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

ARTIGO 32.º¹

Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

¹ Artigo II-92.º da Constituição.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Anotações

Este artigo baseia-se na Directiva 94/33/CE, relativa à protecção dos jovens no trabalho, bem como no artigo 7.º da Carta Social Europeia e nos pontos 20 a 23 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores.

ARTIGO 33.º¹

Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

¹ Artigo II-93.º da Constituição.

Anotações

O n.º 1 do artigo 33.º¹ baseia-se no artigo 16.º da Carta Social Europeia. O n.º 2 inspira-se na Directiva 92/85/CEE do Conselho, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, e na Directiva 96/34/CE, relativa ao Acordo-Quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES. Baseia-se ainda no artigo 8.º (protecção da maternidade) da Carta Social Europeia, com inspiração no artigo 27.º (direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento) da Carta Social revista. O termo "maternidade" abrange o período compreendido entre a concepção e o aleitamento.

ARTIGO 34.º²

Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.
2. Todas as pessoas que residam e se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais.

¹ Artigo II-93.º da Constituição.

² Artigo II-94.º da Constituição.

3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais.

Anotações

O princípio enunciado no n.º 1 do artigo 34.º¹ baseia-se nos artigos 137.º e 140.º do Tratado CE, agora substituídos pelos artigos III-210.º e III-213.º da Constituição, bem como no artigo 12.º da Carta Social Europeia e no ponto 10 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. Deve ser respeitado pela União quando esta exerce as competências que lhe conferem os artigos III-210.º e III-213.º da Constituição. A referência aos serviços sociais visa os casos em que esses serviços tenham sido instituídos no intuito de assegurar determinadas prestações, mas não implica de modo algum que tais serviços devam ser instituídos quando não existirem. O termo "maternidade" deve ser entendido na mesma acepção que no artigo anterior.

O n.º 2 baseia-se no n.º 4 do artigo 12.º e no n.º 4 do artigo 13.º da Carta Social Europeia e no ponto 2 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores e reflecte as regras constantes do Regulamento n.º 1408/71 e do Regulamento n.º 1612/68.

O n.º 3 inspira-se no artigo 13.º da Carta Social Europeia, nos artigos 30.º e 31.º da Carta Social revista e no ponto 10 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. Deve ser respeitado pela União no âmbito das políticas fundamentadas no artigo III-210.º da Constituição.

¹ Artigo II-94.º da Constituição.

ARTIGO 35.º¹

Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Anotações

Os princípios constantes deste artigo fundamentam-se no artigo 152.º do Tratado CE, agora substituído pelo artigo III-278.º da Constituição, e nos artigos 11.º e 13.º da Carta Social Europeia. O segundo período do artigo reproduz o n.º 1 do artigo III-278.º.

ARTIGO 36.º²

Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com a Constituição, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

¹ Artigo II-95.º da Constituição.

² Artigo II-96.º da Constituição.

Anotações

Este artigo, que está plenamente de acordo com o artigo III-122.º da Constituição, não cria qualquer novo direito, limitando-se a estabelecer o princípio de que a União respeita o acesso aos serviços de interesse económico geral previsto pelas disposições nacionais, desde que estas sejam compatíveis com o direito da União.

ARTIGO 37.º¹

Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Anotações

Os princípios contidos neste artigo basearam-se nos artigos 2.º, 6.º e 174.º do Tratado CE, que foram agora substituídos pelo n.º 3 do artigo I-3.º e pelos artigos III-119.º e III-233.º da Constituição, inspirando-se também nas disposições de determinadas constituições nacionais.

¹ Artigo II-97.º da Constituição.

ARTIGO 38.º¹

Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.

Anotações

O princípio contido neste artigo baseou-se no artigo 153.º do Tratado CE, agora substituído pelo artigo III-235.º da Constituição.

TÍTULO V

CIDADANIA

ARTIGO 39.º²

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

¹ Artigo II-98.º da Constituição.

² Artigo II-99.º da Constituição.

Anotações

O artigo 39.º¹ é aplicável nas condições previstas nas Partes I e III da Constituição, em conformidade com o n.º 2 do artigo 52.º² da Carta. Efectivamente, o n.º 1 do artigo 39.º¹ corresponde ao direito garantido no n.º 2 do artigo I-10.º da Constituição (cf. também a base jurídica constante do artigo III-126.º para a adopção das regras específicas de exercício desse direito), e o n.º 2 deste mesmo artigo corresponde ao n.º 2 do artigo I-20.º da Constituição. O n.º 2 do presente artigo¹ consagra os princípios de base do sistema eleitoral de um regime democrático.

ARTIGO 40.º³

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de serem eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Anotações

Este artigo corresponde ao direito garantido no n.º 2 do artigo I-10.º da Constituição (cf. também a base jurídica constante do artigo III-126.º para a adopção das regras específicas de exercício desse direito). Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Carta², é aplicável nas condições previstas nos referidos artigos das Partes I e III da Constituição.

¹ Artigo II-99.º da Constituição.

² N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

³ Artigo II-100.º da Constituição.

ARTIGO 41.º¹

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - a) O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;
 - b) O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;
 - c) A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da União, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas da Constituição, devendo obter uma resposta na mesma língua.

¹ Artigo II-101.º da Constituição.

Anotações

O artigo 41.º¹ fundamenta-se na existência da União como comunidade de direito, cujas características foram desenvolvidas pela jurisprudência que consagrou a boa administração como princípio geral de direito (ver, nomeadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1992, processo C-255/90 P, Burban, Colect. 1992, p. I-2253, bem como os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1995, processo T-167/94, Nölle, Colect. 1995, p. II-2589 e de 9 de Julho de 1999, processo T-231/97, New Europe Consulting e outros, Colect. 1999, p. II-2403). As formas deste direito enunciadas nos dois primeiros números resultam da jurisprudência (acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de Outubro de 1987, processo 222/86, Heylens, Colect. 1987, p. 4097, ponto 15; de 18 de Outubro de 1989, processo 374/87, Orkem, Colect. 1989, p. 3283; de 21 de Novembro de 1991, processo C-269/90, TU München, Colect. 1991, p. I-5469; e acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Dezembro de 1994, processo T-450/93, Lisrestal, Colect. 1994, p. II-1177; de 18 de Setembro de 1995, processo T-167/94, Nölle, Colect. 1995, p. II-258) e, no que respeita à obrigação de fundamentar, do artigo 253.º do Tratado CE, agora substituído pelo n.º 2 do artigo I-38.º da Constituição (cf. também a base jurídica no artigo III-398.º da Constituição para a adopção de legislação no interesse de uma administração europeia aberta, eficiente e independente).

O n.º 3 reproduz o direito agora garantido no artigo III-431.º da Constituição. O n.º 4 reproduz o direito agora garantido na alínea d) do n.º 2 do artigo I-10.º e no artigo III-129.º da Constituição. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º² da Carta, estes direitos são aplicáveis nas condições e limites definidos pela Parte III da Constituição.

O direito a uma acção judicial efectiva, que constitui um aspecto importante desta questão, é garantido pelo artigo 47.º³ da presente Carta.

¹ Artigo II-101.º da Constituição.

² N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

³ Artigo II-107.º da Constituição.

ARTIGO 42.º¹

Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o suporte desses documentos.

Anotações

O direito garantido pelo presente artigo foi retomado do artigo 255.º do TCE, com base no qual foi subsequentemente adoptado o Regulamento n.º 1049/2001. A Convenção Europeia alargou este direito aos documentos das instituições, órgãos e agências em geral, independentemente da respectiva forma; ver n.º 3 do artigo I-50.º da Constituição. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º² da Carta, o direito de acesso aos documentos é exercido de acordo com as condições e limites previstos no n.º 3 do artigo I-50.º e no artigo III-399.º.

ARTIGO 43.º³

Provedor de Justiça Europeu

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça Europeu respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições, órgãos ou organismos da União, com excepção do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

¹ Artigo II-102.º da Constituição.

² N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

³ Artigo II-103.º da Constituição.

Anotações

O direito garantido neste artigo é o direito garantido pelos artigos I-10.º e III-335.º da Constituição. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º¹ da Carta, é aplicável nas condições previstas nesses dois artigos.

ARTIGO 44.º²

Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Anotações

O direito garantido neste artigo é o direito garantido pelos artigos I-10.º e III-334.º da Constituição. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º¹ da Carta, é aplicável nas condições previstas nesses dois artigos.

ARTIGO 45.º³

Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.

¹ N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-104.º da Constituição.

³ Artigo II-105.º da Constituição.

2. Pode ser concedida liberdade de circulação e de permanência, de acordo com a Constituição, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Anotações

O direito garantido pelo n.º 1 é o direito garantido pela alínea a) do n.º 2 do artigo I-10.º da Constituição (cf. também a base jurídica constante do artigo III-125.º, bem como o acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 2002, processo C-413/99, Baumbast, Colect. 2002, p. 709). Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º¹ da Carta, é aplicável nas condições e limites previstos na Parte III da Constituição.

O n.º 2 recorda a competência atribuída à União pelos artigos III-265.º a III-267.º da Constituição, pelo que a concessão do referido direito depende do exercício desta competência pelas instituições.

ARTIGO 46.º²

Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

¹ N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-106.º da Constituição.

Anotações

O direito garantido por este artigo é o direito garantido pelo artigo I-10.º da Constituição; cf. também a base jurídica constante do artigo III-127.º. Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º¹ da Carta, é aplicável nas condições e limites previstos nesses artigos.

TÍTULO VI

JUSTIÇA

ARTIGO 47.º²

Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

¹ N.º 2 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-107.º da Constituição.

Anotações

O primeiro parágrafo baseia-se no artigo 13.º da CEDH:

"Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuarem no exercício das suas funções oficiais."

Porém, no direito da União, a protecção é mais alargada, dado que garante um direito a acção em tribunal. O Tribunal de Justiça consagrou este direito como princípio geral do direito da União no seu acórdão de 15 de Maio de 1986 (processo 222/84, Johnston, Colect. 1986, p. 1651; ver também os acórdãos de 15 de Outubro de 1987, processo 222/86, Heylens, Colect. 1987, p. 4097, e de 3 de Dezembro de 1992, processo C-97/91, Borelli, Colect. 1992, p. I-6313). Segundo o Tribunal de Justiça, este princípio geral do direito da União aplica-se também aos Estados-Membros quando estes aplicam o direito da União. A inclusão desta jurisprudência na Carta não teve por objectivo modificar o sistema de controlo jurisdicional previsto pelos Tratados e, nomeadamente, as regras relativas à admissibilidade de acções interpostas directamente no Tribunal de Justiça da União Europeia. A Convenção Europeia estudou o sistema de controlo jurisdicional da União, incluindo as regras relativas à admissibilidade, tendo-os confirmado, alterando embora alguns dos seus aspectos, tal como ficou expresso nos artigos III-353.º a III-381.º da Constituição e, em especial, no n.º 4 do artigo III-365.º. No que respeita à totalidade dos direitos garantidos pelo direito da União, o artigo 47.º¹ aplica-se às instituições da União e aos Estados-Membros sempre que estes dêem execução ao direito da União.

¹ Artigo II-107.º da Constituição.

O segundo parágrafo corresponde ao n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, que tem a seguinte redacção:

"Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça."

No direito da União, o direito a julgamento imparcial não se aplica apenas a litígios relativos a direitos e obrigações do foro civil. É uma das consequências do facto de a União ser uma comunidade de direito, tal como estabelecido pelo Tribunal de Justiça no processo 294/83, Os Verdes contra Parlamento Europeu (acórdão de 23 de Abril de 1986, Colect. 1986, p. 1339). Porém, com excepção do seu âmbito de aplicação, as garantias dadas pela CEDH são aplicadas de modo similar na União.

No que respeita ao terceiro parágrafo, é de notar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, deve ser concedido apoio judiciário quando a falta de tal apoio torne impossível garantir uma acção judicial efectiva (acórdão TEDH de 9.10.1979, Airey, Série A, Volume 32, p. 11). Existe igualmente um sistema de apoio judiciário perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO 48.º¹

Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito pelos direitos de defesa.

Anotações

O artigo 48.º¹ é idêntico aos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da CEDH, que têm a seguinte redacção:

- "2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
 - b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;

¹ Artigo II-108.º da Constituição.

- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo."

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º¹, este direito tem um sentido e um âmbito iguais aos do direito garantido pela CEDH.

ARTIGO 49.º²

Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que, no momento da sua prática, não constituía infracção à luz do direito nacional ou do direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que uma pessoa tenha sido condenada por uma acção ou por uma omissão que, no momento da sua prática, constituía crime à luz dos princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

¹ N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

² Artigo II-109.º da Constituição.

Anotações

Este artigo retoma a regra clássica da não retroactividade das leis e das penas. Foi aditada a regra da retroactividade da lei penal mais favorável, existente em numerosos Estados-Membros e que consta do artigo 15.º do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos.

O artigo 7.º da CEDH tem a seguinte redacção:

- "1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.
2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas."

No n.º 2, foi simplesmente suprimido o termo "civilizadas", o que não implica nenhuma alteração no sentido deste número, que visa nomeadamente os crimes contra a humanidade. Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º¹, o direito garantido tem, pois, o mesmo sentido e âmbito que o direito garantido pela CEDH.

O n.º 3 retoma o princípio geral da proporcionalidade dos delitos e das penas consagrado pelas tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

¹ N.º 3 do artigo II-112.º da Constituição.

ARTIGO 50.º¹

Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

Anotações

O artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à CEDH tem a seguinte redacção:

- "1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.
2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.
3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15.º da Convenção."

A regra "non bis in idem" é aplicável no direito da União (de entre uma vasta jurisprudência, ver, nomeadamente, o acórdão de 5 de Maio de 1966, Gutmann contra Comissão, processos 18/65 e 35/65, Colect. 1966, p. 150 e, mais recentemente, o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 20 de Abril de 1999, processos apensos T-305/94 e outros, Limburgse Vinyl Maatschappij NV contra Comissão, Colect. 1999, p. II-931). Note-se que a regra de não cumulação diz respeito à cumulação de duas sanções da mesma natureza, no caso vertente penais.

¹ Artigo II-110.º da Constituição.

Nos termos do artigo 50.º¹, a regra "non bis in idem" não se aplica apenas entre os órgãos jurisdicionais de um mesmo Estado, mas também entre os órgãos jurisdicionais de vários Estados-Membros. Tal corresponde ao acervo do direito da União: ver os artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e o acórdão do Tribunal de Justiça, de 11 de Fevereiro de 2003, processo C-187/01, Gözütok (ainda não publicado), o artigo 7.º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros da Comunidade e o artigo 10.º da Convenção relativa à Luta contra a Corrupção. As excepções bem delimitadas pelas quais estas convenções permitem aos Estados-Membros derrogar à regra "non bis in idem" são abrangidas pela cláusula horizontal do n.º 1 do artigo 52.º², relativa às restrições. No que diz respeito às situações visadas pelo artigo 4.º do Protocolo n.º 7, a saber, a aplicação do princípio no interior de um mesmo Estado-Membro, o direito garantido tem o mesmo sentido e âmbito que o direito correspondente da CEDH.

¹ Artigo II-110.º da Constituição.

² N.º 1 do artigo II-112.º da Constituição.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS QUE REGEM A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA CARTA

ARTIGO 51.º¹

Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências e observando os limites das competências conferidas à União por outras partes da Constituição.
2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas por outras partes da Constituição.

¹ Artigo II-111.º da Constituição.

Anotações

O objectivo do artigo 51.º¹ é determinar o âmbito de aplicação da Carta. Destina-se a definir claramente que a Carta se aplica, em primeiro lugar, às instituições e órgãos da União, no respeito pelo princípio da subsidiariedade. Esta disposição foi redigida de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, que impõe à União o respeito pelos direitos fundamentais, e com o mandato conferido pelo Conselho Europeu de Colónia. O termo "instituições" é consagrado pela Parte I da Constituição. A expressão "órgãos e organismos" é correntemente utilizada na Constituição para designar todas as instâncias criadas pela Constituição ou por actos de direito derivado (ver, a título de exemplo, os artigos I-50.º ou I-51.º da Constituição).

No que respeita aos Estados-Membros, resulta sem ambiguidade da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a obrigação de respeitar os direitos fundamentais definidos no quadro da União se impõe aos Estados-Membros quando estes agem no âmbito do direito da União (acórdão de 13 de Julho de 1989, processo 5/88, Wachauf, Colect. 1989, p. 2609; acórdão de 18 de Junho de 1991, ERT, Colect. 1991, p. I-2925; acórdão de 18 de Dezembro de 1997, processo C-309/96, Annibaldi, Colect. 1997, p. I-7493). O Tribunal de Justiça confirmou recentemente esta jurisprudência nos seguintes termos: "Além do mais, importa lembrar que as exigências que decorrem da protecção dos direitos fundamentais na ordem jurídica comunitária vinculam também os Estados-Membros quando implementam regulamentações comunitárias..."(acórdão de 13 de Abril de 2000, processo C-292/97, Colect. 2000, p. 2737, ponto 37). É óbvio que esta regra, tal como se encontra consagrada na presente Carta, é aplicável tanto às autoridades centrais como às instâncias regionais ou locais e aos organismos públicos quando dão execução ao direito da União.

¹ Artigo II-111.º da Constituição.

O n.º 2, em conjugação com o segundo período do n.º 1, confirma que a Carta não pode ter por efeito alargar as competências e as atribuições conferidas à União por outras partes da Constituição. Trata-se de mencionar de modo explícito o que decorre logicamente do princípio da subsidiariedade e do facto de a União dispor apenas de competências de atribuição. Os direitos fundamentais garantidos na União só produzem efeitos no âmbito das competências determinadas pelas Partes I e III da Constituição. Por conseguinte, a obrigação de as instituições da União promoverem os princípios consagrados na Carta, decorrente do segundo período do n.º 1, apenas pode existir dentro dos limites das referidas competências.

O n.º 2 confirma ainda que a Carta não pode ter por efeito o alargamento do âmbito de aplicação do direito da União para além das competências da União, tal como estabelecidas por outras partes da Constituição. O Tribunal de Justiça estabeleceu já esta regra relativamente aos direitos fundamentais (acórdão de 17 de Fevereiro de 1998, processo C-249/96, Grant, Colect. 1998, p. I-621, ponto 45). De acordo com esta regra, é evidente que a incorporação da Carta na Constituição não pode ser entendida como constituindo, por si só, um alargamento da esfera de acção dos Estados-Membros que se considere como aplicação do direito da União (na acepção do n.º 1 e da jurisprudência acima referida).

ARTIGO 52.º¹

Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.

¹ Artigo II-112.º da Constituição.

2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes de outras partes da Constituição são exercidos de acordo com as condições e limites nelas definidos.
3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.
4. Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos serão interpretados de harmonia com essas tradições.
5. As disposições da presente Carta que contenham princípios podem ser aplicadas através de actos legislativos e executivos tomados pelas instituições, órgãos e organismos da União e por actos dos Estados-Membros, em aplicação do direito da União, no exercício das respectivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses actos e o controlo da sua legalidade.
6. As legislações e práticas nacionais devem ser plenamente tidas em conta tal como precisado na presente Carta.
7. Os órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros têm em devida conta as anotações destinadas a orientar a interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais.

Anotações

O objectivo do artigo 52.º¹ é fixar o âmbito dos direitos e dos princípios da Carta e estabelecer regras para a respectiva interpretação. O n.º 1 trata do regime de restrições. A fórmula utilizada inspira-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça: "... segundo jurisprudência bem assente, podem ser introduzidas restrições ao exercício desses direitos, designadamente no âmbito de uma organização comum de mercado, desde que essas restrições correspondam, efectivamente, a objectivos de interesse geral prosseguidos pela Comunidade e não constituam, face a esses objectivos, uma intervenção desproporcionada e intolerável, susceptível de atentar contra a própria essência desses direitos" (acórdão de 13 de Abril de 2000, processo C-292/97, ponto 45). A menção dos objectivos de interesse geral reconhecidos pela União abrange tanto os objectivos mencionados no artigo I-2.º da Constituição como outros interesses protegidos por disposições específicas da Constituição, tais como o n.º 1 do artigo I-5.º, o n.º 3 do artigo III-133.º e os artigos III-154.º e III-436.º.

O n.º 2 visa direitos já expressamente garantidos no Tratado que institui a Comunidade Europeia e reconhecidos na Carta e que são agora incluídos noutras partes da Constituição (nomeadamente os direitos que decorrem da cidadania da União). Esclarece que esses direitos continuam sujeitos às condições e limites aplicáveis ao direito da União em que se baseiam e previstos agora nas Partes I e III da Constituição. A Carta não modifica o regime de direitos conferidos pelo Tratado CE e agora retomados pelas Partes I e III da Constituição.

¹ Artigo II-112.º da Constituição.

O n.º 3 visa garantir a coerência necessária entre a Carta e a CEDH consagrando a regra segundo a qual, na medida em que os direitos da presente Carta correspondam igualmente a direitos garantidos pela CEDH, o seu sentido e âmbito, incluindo as restrições admitidas, são iguais aos previstos pela CEDH. Daí resulta, em especial, que, ao impor restrições a esses direitos, o legislador deve respeitar exactamente as normas estabelecidas pelo regime de restrições previsto pela CEDH, que passam assim a ser aplicáveis aos direitos a que este número diz respeito, sem que tal atente contra a autonomia do direito da União e do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A referência à CEDH visa tanto a Convenção como os respectivos protocolos. O sentido e o âmbito dos direitos garantidos são determinados não só pelo texto desses instrumentos mas também pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia. O último período deste número visa permitir à União que esta garanta uma protecção mais ampla. Em todo o caso, o nível de protecção conferido pela Carta nunca poderá ser inferior ao nível garantido pela CEDH.

A Carta não afecta a possibilidade de os Estados-Membros recorrerem ao artigo 15.º da CEDH, que permite derrogações dos direitos nela previstos em caso de guerra ou de quaisquer outras ameaças à ordem pública que ponham em perigo a vida da nação, sempre que tomem medidas nos domínios da defesa nacional em caso de guerra ou de manutenção da ordem pública, de acordo com as responsabilidades que lhes incumbem e que são reconhecidas no n.º 1 do artigo I-5.º e nos artigos III-131.º e III-262.º da Constituição.

Reproduz-se seguidamente a lista dos direitos que podem, neste momento, sem que tal exclua a evolução do direito, da legislação e dos Tratados, ser considerados como correspondentes aos direitos da CEDH na acepção do n.º 3. Dela não constam os direitos previstos na Carta mas não na CEDH.

1. Artigos da Carta cujo sentido e âmbito são iguais aos dos artigos correspondentes da CEDH:
- o artigo 2.º¹ corresponde ao artigo 2.º da CEDH,
 - o artigo 4.º² corresponde ao artigo 3.º da CEDH,
 - os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º³ correspondem ao artigo 4.º da CEDH,
 - o artigo 6.º⁴ corresponde ao artigo 5.º da CEDH,
 - o artigo 7.º⁵ corresponde ao artigo 8.º da CEDH,
 - o n.º 1 do artigo 10.º⁶ corresponde ao artigo 9.º da CEDH
 - o artigo 11.º⁷ corresponde ao artigo 10.º da CEDH, sem prejuízo das restrições que o direito da União possa impor à faculdade dos Estados-Membros de instituírem os regimes de autorização prévia referidos no terceiro período do n.º 1 do artigo 10.º da CEDH,
 - o artigo 17.º⁸ corresponde ao artigo 1.º do Protocolo Adicional à CEDH,

¹ Artigo II-62.º da Constituição.

² Artigo II-64.º da Constituição.

³ Artigo II-65.º da Constituição.

⁴ Artigo II-66.º da Constituição.

⁵ Artigo II-67.º da Constituição.

⁶ Artigo II-70.º da Constituição.

⁷ Artigo II-71.º da Constituição.

⁸ Artigo II-77.º da Constituição.

- o n.º 1 do artigo 19.º¹ corresponde ao artigo 4.º do Protocolo n.º 4,
- o n.º 2 do artigo 19.º¹ corresponde ao artigo 3.º da CEDH, na interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem,
- o artigo 48.º² corresponde aos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da CEDH,
- os n.ºs 1 (com exceção do último período) e 2 do artigo 49.º³ correspondem ao artigo 7.º da CEDH.

2. Artigos com o mesmo sentido que o dos artigos correspondentes da CEDH, mas com um âmbito mais alargado:

- o artigo 9.º⁴ abrange o domínio do artigo 12.º da CEDH, mas o seu âmbito de aplicação pode ser alargado a outras formas de casamento desde que a legislação nacional as institua,
- o n.º 1 do artigo 12.º⁵ corresponde ao artigo 11.º da CEDH, mas o seu âmbito de aplicação abrange também o nível da União Europeia,

¹ Artigo II-79.º da Constituição.

² Artigo II-108.º da Constituição.

³ Artigo II-109.º da Constituição.

⁴ Artigo II-69.º da Constituição.

⁵ Artigo II-72.º da Constituição.

- o n.º 1 do artigo 14.º¹ corresponde ao artigo 2.º do Protocolo Adicional à CEDH, mas o seu âmbito de aplicação abrange também o acesso à formação profissional e contínua,
- o n.º 3 do artigo 14.º¹ corresponde ao artigo 2.º do Protocolo Adicional à CEDH, no que respeita aos direitos dos pais,
- os n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º² correspondem ao n.º 1 do artigo 6.º da CEDH, mas a restrição aos litígios relativos a direitos e obrigações do foro civil ou a acusações em matéria penal não se aplica no que respeita ao direito da União e sua execução,
- o artigo 50.º³ corresponde ao artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à CEDH, mas o seu âmbito de aplicação abrange o nível da União Europeia entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros,
- por último, os cidadãos da União Europeia não podem, no âmbito de aplicação do direito da União, ser considerados como estrangeiros, dada a proibição de toda e qualquer discriminação com base na nacionalidade. As restrições previstas no artigo 16.º da CEDH relativamente aos direitos dos estrangeiros não lhes são, como tal, aplicáveis neste contexto.

¹ Artigo II-74.º da Constituição.

² Artigo II-107.º da Constituição.

³ Artigo II-110.º da Constituição.

A regra de interpretação do n.º 4 baseou-se no n.º 2 do artigo 6.º da Tratado da União Europeia (cf. a actual redacção do n.º 3 do artigo I-9.º da Constituição) e tem devidamente em conta a abordagem respeitante às tradições constitucionais comuns seguida pelo Tribunal de Justiça (p. ex.: acórdão de 13 de Dezembro de 1979, processo 44/79, Hauer, Colect. 1979, p. 3727; acórdão de 18 de Maio de 1982, processo 155/79, AM&S, Colect. 1982, p. 1575). De acordo com essa regra, em vez de se seguir a abordagem rígida do "menor denominador comum", os direitos em causa consignados na Carta deverão ser interpretados de forma a proporcionar um elevado nível de protecção que seja adequado ao direito da União e esteja em harmonia com as tradições constitucionais comuns.

O n.º 5 esclarece a distinção estabelecida na Carta entre "direitos" e "princípios". De acordo com essa distinção, os direitos subjectivos devem ser respeitados, enquanto os princípios devem ser observados (n.º 1 do artigo 51.º¹). Os princípios podem ser aplicados através de actos legislativos ou de execução (adoptados pela União de acordo com as respectivas competências, e pelos Estados-Membros apenas quando estes implementem legislação da União); assim, só se tornam relevantes para os tribunais quando há que proceder à interpretação ou à revisão desses actos. No entanto, não podem servir de fundamento a pedidos directos que exijam a acção positiva das instituições da União ou das autoridades dos Estados-Membros. Este modus operandi segue, tanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça (cf., nomeadamente, a jurisprudência sobre o "princípio da precaução" referido no n.º 2 do artigo 174.º do TCE – substituído pelo artigo III-233.º da Constituição: acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Setembro de 2002, processo T-13/99, Pfizer contra Conselho, com numerosas referências à jurisprudência anterior; e uma série de acórdãos sobre o artigo 33.º (ex-artigo 39.º) relativamente aos princípios por que se rege a legislação agrícola, por exemplo o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-265/85, Van den Berg, Colect. 1987, p. 1155: controlo do princípio de estabilização dos mercados e das expectativas razoáveis), como a abordagem seguida pelos sistemas constitucionais dos Estados-Membros em relação aos "princípios", especialmente no domínio da legislação social. A título de exemplo, refiram-se os princípios reconhecidos na Carta, nomeadamente nos artigos 25.º, 26.º e 37.º². Alguns artigos da Carta podem conter tanto elementos de um direito como de um princípio, nomeadamente os artigos 23.º, 33.º e 34.º³.

¹ Artigo II-111.º da Constituição.

² Artigos II-85.º, II-86.º e II-97.º da Constituição.

³ Artigos II-83.º, II-93.º e II-94.º da Constituição.

O n.º 6 refere-se aos artigos da Carta que, no espírito da subsidiariedade, fazem referência às legislações e práticas nacionais.

ARTIGO 53.º¹

Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Anotações

Esta disposição visa preservar o nível de protecção actualmente conferido, no âmbito de aplicação respectivo, pelo direito da União, pelo direito dos Estados-Membros e pelo direito internacional. Dada a sua importância, é mencionada a CEDH.

¹ Artigo II-113.º da Constituição.

ARTIGO 54.º¹

Proibição do abuso de direito

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos ou restrições desses direitos e liberdades maiores do que as previstas na presente Carta.

Anotações

Este artigo corresponde ao artigo 17.º da CEDH:

"Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a actividade ou praticar actos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidos na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção."

¹ Artigo II-114.º da Constituição.

13. Declaração *ad* artigo III-116.º

A Conferência acorda em que, nos seus esforços gerais para eliminar as desigualdades entre homens e mulheres, a União tem por objectivo, nas suas diversas políticas, lutar contra todas as formas de violência doméstica. Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir tais actos criminosos, bem como para apoiar e proteger as vítimas.

14. Declaração *ad* artigos III-136.º e III-267.º

A Conferência considera que, no caso de um projecto de lei ou lei-quadro europeia fundada no n.º 2 do artigo III-267.º prejudicar aspectos fundamentais do sistema de segurança social de um Estado-Membro, designadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, custo ou estrutura financeira, ou afectar o equilíbrio financeiro desse sistema, conforme previsto no n.º 2 do artigo III-136.º, os interesses do Estado-Membro em causa serão tidos devidamente em consideração.

15. Declaração *ad* artigos III-160.º e III-322.º

A Conferência recorda que o respeito dos direitos e liberdades fundamentais implica, em particular, que seja dada suficiente atenção à protecção e observância do direito de as pessoas ou entidades em questão beneficiarem das garantias estabelecidas na lei. Para o efeito, e a fim de garantir a plena fiscalização jurisdicional das decisões europeias que imponham medidas restritivas a uma pessoa ou entidade, tais decisões devem fundar-se em critérios claros e precisos. Tais critérios deverão ser adaptados às especificidades de cada medida restritiva.

16. Declaração *ad* alínea c) do n.º 2 do artigo III-167.º

A Conferência constata que a alínea c) do n.º 2 do artigo III-167.º deve ser interpretada de acordo com a actual jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância sobre a aplicabilidade das disposições aos auxílios atribuídos a certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela antiga divisão da Alemanha.

17. Declaração *ad* artigo III-184.º

Em relação ao artigo III-184.º, a Conferência confirma que o reforço do potencial de crescimento e a manutenção de situações orçamentais sólidas são os dois pilares das políticas económica e orçamental da União e dos Estados-Membros. O Pacto de Estabilidade e Crescimento é um instrumento importante para atingir estes objectivos.

O Conferência reitera o seu empenhamento nas disposições relativas à estabilidade e ao crescimento que constituem o quadro da coordenação das políticas orçamentais dos Estados-Membros.

A Conferência confirma que um sistema regulamentado constitui a melhor garantia de que os compromissos assumidos serão respeitados e de que todos os Estados-Membros serão tratados em pé de igualdade.

Neste contexto, a Conferência reitera ainda o seu empenho nos objectivos da estratégia de Lisboa: criação de empregos, reformas estruturais e coesão social.

A União tem por objectivo atingir um crescimento económico equilibrado e alcançar a estabilidade dos preços. Para tal, as políticas económicas e orçamentais devem fixar as prioridades correctas para as reformas económicas, a inovação, a competitividade e o reforço do investimento e consumo privados nas fases de fraco crescimento económico – o que se deve reflectir nas orientações das decisões orçamentais ao nível nacional e da União, nomeadamente através da reestruturação das receitas e das despesas públicas, sem deixar de respeitar a disciplina orçamental, nos termos da Constituição e do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Os desafios orçamentais e económicos que os Estados-Membros enfrentam sublinham a importância de uma política orçamental sólida ao longo de todo o ciclo económico.

A Conferência acorda em que os Estados-Membros devem utilizar activamente as fases de retoma económica para consolidar as finanças públicas e melhorar as respectivas situações orçamentais. O objectivo é obter progressivamente um excedente orçamental nos períodos de conjuntura favorável, criando assim a margem necessária para absorver as fases de retrocesso e contribuindo para a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.

Os Estados-Membros aguardam com interesse as eventuais propostas da Comissão e os novos contributos dos Estados-Membros em matéria de reforço e clarificação da execução do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para aumentar o potencial de crescimento das suas economias. Este objectivo poderá ser apoiado por uma melhor coordenação das políticas económicas. A presente declaração não prejudica os futuros debates sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento.

18. Declaração *ad* artigo III-213.º

A Conferência confirma que as políticas enunciadas no artigo III-213.º são essencialmente da competência dos Estados-Membros. As medidas de incentivo e de coordenação a tomar ao nível da União nos termos deste artigo são de natureza complementar. Destinam-se não a harmonizar sistemas nacionais, mas antes a reforçar a cooperação entre Estados-Membros. Não afectam as garantias e práticas consuetudinárias existentes em cada Estado-Membro em matéria de responsabilidade dos parceiros sociais.

A presente declaração em nada prejudica as disposições da Constituição que atribuem competências à União, designadamente no domínio social.

19. Declaração *ad* artigo III-220.º

A Conferência considera que a referência às regiões insulares feita no artigo III-220.º pode incluir igualmente Estados insulares na sua totalidade, sob reserva do cumprimento dos critérios necessários.

20. Declaração *ad* artigo III-243.º

A Conferência regista que o artigo III-243.º será aplicado de acordo com a prática actual. A expressão "as medidas (...) necessárias para compensar as desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha na economia de certas regiões da República Federal afectadas por essa divisão" será interpretada de acordo com a actual jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância.

21. Declaração *ad* artigo III-248.º

A Conferência acorda em que a acção da União no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico respeitará devidamente as orientações e opções fundamentais das políticas de investigação dos Estados-Membros.

22. Declaração *ad* artigo III-256.º

A Conferência considera que o artigo III-256.º não afecta o direito de os Estados-Membros tomarem as disposições necessárias para garantir o seu aprovisionamento energético nas condições previstas no artigo III-131.º.

23. Declaração *ad* segundo parágrafo do n.º 1 do artigo III-273.º

A Conferência considera que a lei europeia a que se refere o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo III-273.º deverá ter em conta as regras e práticas nacionais em matéria de abertura de investigações criminais.

24. Declaração *ad* artigo III-296.º

A Conferência declara que, logo que for assinado o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, o Secretário-Geral do Conselho, Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, a Comissão e os Estados-Membros deverão dar início aos trabalhos preparatórios relativos ao Serviço Europeu para a Acção Externa.

25. Declaração *ad* artigo III-325.º, relativa à negociação e celebração
pelos Estados-Membros de acordos internacionais relativos
ao espaço de liberdade, segurança e justiça

A Conferência confirma que os Estados-Membros têm o direito de negociar e celebrar acordos com países terceiros ou organizações internacionais nos domínios abrangidos pelas Secções 3, 4 e 5 do Capítulo IV do Título III da Parte III, desde que esses acordos sejam conformes com o direito da União.

26. Declaração *ad* n.º 4 do artigo III-402.º

O n.º 4 do artigo III-402.º prevê que, se a lei europeia do Conselho que fixa um novo quadro financeiro não tiver sido adoptada no final do quadro financeiro precedente, os limites máximos e outras disposições correspondentes ao último ano deste quadro são prorrogados até à adopção dessa lei.

A Conferência declara que, se a lei europeia do Conselho que fixa um novo quadro financeiro não tiver sido adoptada até ao final de 2006, e nos casos em que o Tratado de Adesão de 16 de Abril de 2003 preveja um período de escalonamento, com termo em 2006, para a atribuição de dotações aos novos Estados-Membros, a atribuição de fundos a partir de 2007 será estabelecida com base nos critérios aplicados a todos os Estados-Membros.

27. Declaração *ad* artigo III-419.º

A Conferência declara que os Estados-Membros podem indicar, sempre que formulem um pedido para estabelecer uma cooperação reforçada, se tencionam já nessa fase recorrer às disposições do artigo III-422.º, que estabelece o alargamento da votação por maioria qualificada, ou ao processo legislativo ordinário.

28. Declaração *ad* n.º 7 do artigo IV-440.º

As Altas Partes Contratantes acordam em que, em aplicação do n.º 7 do artigo IV-440.º, o Conselho Europeu adoptará uma decisão europeia que altere o estatuto de Mayotte perante a União, por forma a equiparar este território a região ultraperiférica, na acepção do n.º 2 do artigo IV-440.º e do artigo III-424.º, quando as autoridades francesas notificarem o Conselho Europeu e a Comissão de que a evolução em curso no estatuto interno da ilha o permite.

29. Declaração *ad* n.º 2 do artigo IV-448.º

A Conferência considera que a possibilidade de traduzir o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa nas línguas a que se refere o n.º 2 do artigo IV-448.º contribui para atingir o objectivo, enunciado no n.º 3 do artigo I-3.º, que prevê que a União respeite a riqueza da sua diversidade cultural e linguística. Neste contexto, a Conferência confirma o empenho da União na diversidade cultural da Europa e a particular atenção que a União continuará a dedicar a essas e outras línguas.

A Conferência recomenda que os Estados-Membros que desejem fazer uso da possibilidade a que se refere o n.º 2 do artigo IV-448.º comuniquem ao Conselho, no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do Tratado, a língua ou línguas em que o Tratado será traduzido.

30. Declaração relativa à ratificação do Tratado que estabelece
uma Constituição para a Europa

A Conferência regista que se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação, o Conselho Europeu analisará a questão.

B. DECLARAÇÕES RELATIVAS A
PROTOCOLOS ANEXADOS À CONSTITUIÇÃO

Declarações respeitantes ao Protocolo
relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca,
da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,
da República Helénica, do Reino de Espanha e da República
Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia
e do Reino da Suécia

31. Declaração relativa às Ilhas Åland

A Conferência reconhece que o regime aplicável às Ilhas Åland, referido no n.º 5 do artigo IV-440.º, é estabelecido tendo em conta o estatuto especial destas ilhas ao abrigo do direito internacional.

Para o efeito, a Conferência salienta que foram retomadas disposições específicas na Secção 5 do Título V do Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

32. Declaração relativa ao povo sami

Tendo em conta os artigos 60.º e 61.º do Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia, a Conferência reconhece as obrigações e os compromissos assumidos pela Suécia e pela Finlândia em relação ao povo sami nos termos do direito nacional e internacional.

A Conferência regista que a Finlândia e a Suécia estão empenhadas em preservar e desenvolver os meios de subsistência, a língua, a cultura e o modo de vida do povo sami, e considera que a cultura e o modo de subsistência tradicionais dos Samis dependem de actividades económicas primárias como a criação de renas nas zonas tradicionais de povoamento sami.

Para o efeito, a Conferência salienta que foram retomadas disposições específicas na Secção 6 do Título V do Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

Declarações respeitantes ao Protocolo
relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa,
da República da Estónia, da República de Chipre, da República
da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria,
da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia
e da República Eslovaca

33. Declaração relativa às zonas de soberania
do Reino Unido da Grã-Bretanha
e Irlanda do Norte em Chipre

A CONFERÊNCIA,

Recordando que a Declaração Comum relativa às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre, apensa à Acta Final do Tratado de Adesão do Reino Unido às Comunidades Europeias, prevê que o regime aplicável às relações entre a Comunidade Económica Europeia e as zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre seja definido no contexto de um eventual acordo entre a Comunidade e a República de Chipre;

Tendo em conta o disposto em matéria de zonas de soberania no Tratado relativo à Fundação da República de Chipre (adiante designado por "Tratado de Fundação") e as Trocas de Notas correspondentes, com data de 16 de Agosto de 1960;

Registando a Troca de Notas, de 16 de Agosto de 1960, entre o Governo do Reino Unido e o Governo da República de Chipre sobre a administração das zonas de soberania, bem como a Declaração apensa do Governo do Reino Unido, segundo a qual um dos principais objectivos a realizar é a protecção dos interesses das pessoas que residem ou trabalham nas zonas de soberania; considerando, neste contexto, que as referidas pessoas deveriam, na medida do possível, receber tratamento igual ao dispensado às pessoas que residem ou trabalham na República de Chipre;

Registando ainda as disposições do Tratado de Fundação relativas ao regime aduaneiro entre as zonas de soberania e a República de Chipre, e em particular as do Anexo F do mesmo Tratado;

Registando igualmente o compromisso do Reino Unido de não criar postos aduaneiros nem outras barreiras aduaneiras entre as zonas de soberania e a República de Chipre, bem como as disposições acordadas ao abrigo do Tratado de Fundação por via das quais as autoridades da República de Chipre administram nas zonas de soberania um largo espectro de serviços públicos, designadamente nos sectores agrícola, aduaneiro e fiscal;

Confirmando que a adesão da República de Chipre à União Europeia não deverá afectar os direitos e obrigações das Partes no Tratado de Fundação;

Reconhecendo, por conseguinte, a necessidade de aplicar às zonas de soberania determinadas disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia e da legislação comunitária conexa, bem como de adoptar regimes especiais de aplicação dessas disposições às referidas zonas,

Salienta que foram retomadas disposições específicas neste sentido no Título III da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

34. Declaração da Comissão relativa às zonas de soberania
do Reino Unido da Grã-Bretanha e
Irlanda do Norte em Chipre

A Comissão confirma a sua posição segundo a qual as disposições do direito da União aplicáveis às zonas de soberania do Reino Unido nos termos do Título III da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, incluem:

- a) O Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- b) O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais, na medida exigida pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural, para efeitos de financiamento das medidas de desenvolvimento rural nas zonas de soberania pela Secção "Garantia" do FEOGA.

35. Declaração relativa à Central Nuclear de Ignalina, na Lituânia

A CONFERÊNCIA,

Afirmando a disponibilidade da União para continuar a prestar uma assistência adicional adequada aos esforços de desactivação envidados pela Lituânia, inclusive depois da adesão deste país à União, durante o período até 2006 e para além desta data, e registando que a Lituânia, tendo em conta esta manifestação de solidariedade por parte da União, se comprometeu a encerrar a Unidade 1 da Central Nuclear de Ignalina antes de 2005 e a Unidade 2 até 2009;

Reconhecendo que a desactivação da Central Nuclear de Ignalina, equipada com duas unidades de reactores de 1500 MW do tipo RBMK herdados da antiga União Soviética, não tem precedente e representa para a Lituânia um encargo financeiro excepcional, desproporcionado em relação à dimensão e à capacidade económica do país, e que essa desactivação prosseguirá para além das actuais perspectivas financeiras, conforme definidas no Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999;

Registando a necessidade de adoptar regras de execução para a assistência adicional a prestar pela União para dar resposta às consequências do encerramento e da desactivação da Central Nuclear de Ignalina;

Tomando nota de que a Lituânia prestará a devida atenção às necessidades das regiões mais afectadas pelo encerramento da Central Nuclear de Ignalina ao utilizar a assistência da União;

Declarando que serão consideradas compatíveis com o mercado interno algumas das medidas que beneficiarão de auxílio público, como a desactivação da Central Nuclear de Ignalina, a reabilitação do ambiente, de acordo com o acervo, e a modernização da capacidade de produção convencional de electricidade necessária para substituir os dois reactores da Central após o seu encerramento,

Salienta que foram retomadas disposições específicas neste sentido no Título IV da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

36. Declaração relativa ao trânsito terrestre de pessoas entre
a região de Kalininegrado e o resto
da Federação da Rússia

A CONFERÊNCIA,

Tendo em conta a situação especial da região de Kalininegrado da Federação da Rússia no contexto do alargamento da União;

Reconhecendo as obrigações e os compromissos da Lituânia no que se refere ao acervo relativo à criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça;

Registando em especial que, o mais tardar a partir da adesão, a Lituânia aplicará e transporá plenamente o acervo comunitário relativo à lista dos países cujos nacionais devem ser titulares de visto na passagem das fronteiras externas e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, bem como o acervo comunitário relativo ao modelo-tipo de visto;

Reconhecendo que o trânsito terrestre de pessoas entre a região de Kaliningrado e o resto da Federação da Rússia através do território da União é um assunto que diz respeito a toda a União e que deverá ser tratado como tal, não devendo trazer consequências desfavoráveis para a Lituânia;

Tendo em conta a decisão, a tomar pelo Conselho, de suprimir os controlos nas fronteiras internas depois de ter verificado estarem reunidas as condições necessárias para esse efeito;

Determinada a ajudar a Lituânia a preencher as condições necessárias à sua plena participação no espaço de Schengen sem fronteiras internas o mais rapidamente possível,

Salienta que foram retomadas disposições específicas neste sentido no Título V da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

37. Declaração relativa às Unidades 1 e 2 da
Central Nuclear de Bohunice V1,
na Eslováquia

A CONFERÊNCIA,

Registando o compromisso da Eslováquia de encerrar as Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1, respectivamente no final de 2006 e de 2008, e manifestando a disponibilidade da União para continuar a conceder auxílio financeiro até 2006, prosseguindo a ajuda de pré-adesão planeada ao abrigo do programa Phare como forma de apoiar os esforços de desactivação desenvolvidos pela Eslováquia;

Registando a necessidade de adoptar disposições de execução para a prossecução da assistência a prestar pela União,

Salienta que foram retomadas disposições específicas neste sentido no Título IX da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

38. Declaração relativa a Chipre

A CONFERÊNCIA,

Reafirmando o seu empenho numa solução global para o problema de Chipre, compatível com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como o seu total apoio aos esforços desenvolvidos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas nesse sentido;

Considerando que essa solução global do problema de Chipre ainda não foi alcançada;

Considerando que é, pois, necessário prever a suspensão da aplicação do acervo nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efectivo;

Considerando que, na eventualidade de uma solução para o problema de Chipre, essa suspensão será levantada;

Considerando que a União está pronta a acolher os termos dessa solução de acordo com os princípios em que se funda a União;

Considerando que é necessário prever os termos em que as disposições pertinentes do direito da União se aplicarão à linha de separação entre as referidas zonas, por um lado, e as zonas onde o Governo da República de Chipre exerce controlo efectivo e a Zona de Soberania Oriental do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por outro;

Desejando que a adesão de Chipre à União Europeia traga benefícios para todos os cidadãos cipriotas e promova a paz civil e a reconciliação;

Considerando, por conseguinte, que nenhuma disposição do Título X da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca impedirá que sejam tomadas medidas tendo em vista esse objectivo;

Considerando que essas medidas não prejudicarão a aplicação do acervo nas condições estabelecidas no referido Protocolo em qualquer outra parte da República de Chipre,

Salienta que foram retomadas disposições específicas neste sentido no Título X da Segunda Parte do Protocolo relativo ao Tratado e Acto de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

39. Declaração sobre o Protocolo relativo à posição da Dinamarca

A Conferência regista que, no que respeita aos actos jurídicos que devam ser adoptados pelo Conselho, deliberando individual ou conjuntamente com o Parlamento Europeu, que contenham disposições aplicáveis à Dinamarca, bem como disposições que não lhe sejam aplicáveis por terem fundamento jurídico a que é aplicável a Parte I do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca declara que não fará uso do seu direito de voto para impedir a adopção das disposições que não lhe sejam aplicáveis.

A Conferência regista ainda que, com base na declaração *ad* artigos I-43.º e III-329.º da Constituição, a Dinamarca declara que a sua participação em acções ou actos jurídicos em aplicação dos artigos I-43.º e III-329.º se realizará em conformidade com as Partes I e II do Protocolo relativo à posição da Dinamarca.

40. Declaração sobre o Protocolo
relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União

Aquando das Conferências de Adesão da Roménia e/ou da Bulgária à União, os Estados-Membros tomarão a seguinte posição comum no que respeita à distribuição dos lugares no Parlamento Europeu e à ponderação dos votos no Conselho Europeu e no Conselho.

1. Se a Roménia e/ou a Bulgária aderirem à União antes da entrada em vigor da decisão do Conselho Europeu a que se refere o n.º 2 do artigo I-20.º, a repartição dos lugares no Parlamento Europeu durante a legislatura de 2004-2009 far-se-á de acordo com o seguinte quadro, para uma União com 27 Estados-Membros:

ESTADOS-MEMBROS	LUGARES NO PE
Alemanha	99
Reino Unido	78
França	78
Itália	78
Espanha	54
Polónia	54
Roménia	35
Países Baixos	27
Grécia	24
República Checa	24
Bélgica	24
Hungria	24
Portugal	24
Suécia	19
Bulgária	18
Áustria	18
Eslováquia	14
Dinamarca	14
Finlândia	14
Irlanda	13
Lituânia	13
Letónia	9
Eslovénia	7
Estónia	6
Chipre	6
Luxemburgo	6
Malta	5
TOTAL	785

Assim sendo, o Tratado de Adesão à União deverá prever, em derrogação do n.º 2 do artigo I-20.º da Constituição, que, durante o período remanescente da legislatura de 2004-2009, o número de membros do Parlamento Europeu possa, temporariamente, ultrapassar 750.

2. No n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União, a ponderação dos votos da Roménia e da Bulgária no Conselho Europeu e no Conselho será fixada, respectivamente, em 14 e 10.
3. No momento de cada adesão, o limiar referido no Protocolo relativo às disposições transitórias respeitantes às instituições e órgãos da União será calculado nos termos do n.º 3 do artigo 2.º desse Protocolo.

41. Declaração relativa à Itália

A Conferência toma nota de que o Protocolo relativo à Itália, anexado em 1957 ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com as alterações introduzidas aquando da adopção do Tratado da União Europeia, rezava o seguinte:

"AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO resolver certos problemas específicos respeitantes à Itália,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas a este Tratado:

OS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

TOMAM NOTA de que o Governo italiano se encontra empenhado na execução de um programa decenal de expansão económica que tem por fim sanar os desequilíbrios estruturais da economia italiana, designadamente através da dotação em equipamento das zonas menos desenvolvidas no Sul e nas ilhas e da criação de novos postos de trabalho com o objectivo de eliminar o desemprego.

CHAMAM A ATENÇÃO para o facto de este programa do Governo italiano ter sido tomado em consideração e aprovado nos seus princípios e objectivos por organizações de cooperação internacional de que os Estados-Membros são membros.

RECONHECEM que a consecução dos objectivos do programa italiano corresponde ao seu interesse comum.

ACORDAM, com vista a facilitar ao Governo italiano a realização desta tarefa, em recomendar às Instituições da Comunidade que ponham em execução todos os meios e procedimentos previstos no Tratado, designadamente através de uma utilização adequada dos recursos do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Social Europeu.

SÃO DE OPINIÃO de que as instituições da Comunidade devem, na aplicação do Tratado, tomar em conta o esforço que a economia italiana terá de suportar nos próximos anos, bem como a conveniência em evitar que se produzam tensões perigosas, designadamente na balança de pagamentos ou no nível de emprego, que possam comprometer a aplicação deste Tratado em Itália.

RECONHECEM especialmente que, em caso de aplicação dos artigos 109.º-H. e 109.º-I, será necessário velar por que as medidas exigidas ao Governo italiano não prejudiquem o cumprimento do seu programa de expansão económica e de melhoria do nível de vida da população."

DECLARAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

42. Declaração do Reino dos Países Baixos *ad* artigo I-55.º

O Reino dos Países Baixos aceitará uma decisão europeia a que se refere o n.º 4 do artigo I-55.º, desde que uma revisão da lei europeia referida no n.º 3 do artigo I-54.º proporcione aos Países Baixos uma solução satisfatória para a situação de pagamentos líquidos negativos excessivos em que se encontra relativamente ao Orçamento da União.

43. Declaração do Reino dos Países Baixos *ad* artigo IV-440.º

O Reino dos Países Baixos declara que toda e qualquer iniciativa tendo em vista uma decisão europeia a que se refere o n.º 7 do artigo IV-440.º, no sentido de alterar o estatuto das Antilhas Neerlandesas e/ou de Aruba perante a União, apenas será apresentada com base numa decisão tomada em conformidade com a legislação do Reino dos Países Baixos relativa a esses territórios.

44. Declaração da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da República da Hungria, da República da Áustria e do Reino da Suécia

A Alemanha, a Irlanda, a Hungria, a Áustria e a Suécia registam que as disposições essenciais do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica não foram substancialmente alteradas desde a sua entrada em vigor e precisam de ser actualizadas, pelo que preconizam a convocação de uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros o mais rapidamente possível.

45. Declaração do Reino de Espanha e
do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

O Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa aplica-se a Gibraltar enquanto território europeu por cujas relações externas é responsável um Estado-Membro. Este facto não implica quaisquer alterações nas posições respectivas dos Estados-Membros em causa.

46. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha
e Irlanda do Norte sobre a definição do termo "nacionais"

No que se refere ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e a qualquer dos actos derivados desses Tratados ou que esses Tratados mantenham em vigor, o Reino Unido reitera a sua declaração de 31 de Dezembro de 1982 sobre a definição do termo "nacionais", com a ressalva de que a referência a "Cidadãos dos Territórios Dependentes Britânicos" deverá ser entendida como uma referência a "Cidadãos dos Territórios Ultramarinos Britânicos".

47. Declaração do Reino de Espanha sobre a definição do termo "nacionais"

A Espanha constata que, nos termos do artigo I-10.º da Constituição, as pessoas que tiverem a nacionalidade de um Estado-Membro possuem a cidadania da União. A Espanha toma igualmente nota de que, no estágio actual da integração europeia reflectido na Constituição, só os nacionais dos Estados-Membros são titulares dos direitos específicos da cidadania europeia, salvo disposição expressa em contrário do direito da União. A este respeito, a Espanha observa, por último, que, de acordo com os artigos I-20.º e I-46.º da Constituição, é o Parlamento Europeu quem actualmente representa os cidadãos da União.

48. Declaração do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
sobre o direito de voto para as eleições para o Parlamento Europeu

O Reino Unido regista que o artigo I-20.º e demais disposições do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa não têm por objectivo alterar a base em que assenta o direito de voto para as eleições para o Parlamento Europeu.

49. Declaração do Reino da Bélgica sobre os Parlamentos nacionais

A Bélgica precisa que, por força do seu direito constitucional, tanto a Câmara de Representantes e o Senado do Parlamento Federal como as assembleias parlamentares das Comunidades e das Regiões actuam, em função das competências exercidas pela União, como componentes do sistema parlamentar nacional ou câmaras do Parlamento nacional.

50. Declaração da República da Letónia e da República da Hungria
sobre a ortografia da denominação da moeda única
no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa

Sem prejuízo da ortografia unificada da denominação da moeda única da União Europeia referida no Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e ostentada nas notas de banco e moedas, a Letónia e a Hungria declaram que a ortografia da denominação da moeda única, incluindo as palavras dela derivadas tal como utilizadas no texto em língua letã e língua húngara do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, não é aplicável às regras em vigor da língua letã e da língua húngara.